



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 33/XVII/1.ª

ASSUNTO: Pelo Direito das Docentes Cuidadoras à Mobilidade por Doença com Justiça e Igualdade

Entrada na AR: 8 de agosto de 2025

N.º de assinaturas: 629

1.º Peticionário: Sónia Isabel da Silva Teixeira Duarte

Comissão de Educação e Ciência

I. A petição

1. A [petição n.º 33/XVII/1.^a](#) subscrita por 629 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República (AR) no dia 8 de agosto de 2025 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência, para apreciação, no dia 13 de agosto de 2025, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Rodrigo Saraiva.
2. A petição coletiva, apresentada por Sónia Isabel da Silva Teixeira Duarte, alerta que o «novo regime instituído pelo [Decreto-Lei n.º 43/2025](#) e regulamentado pelo [Despacho n.º 5868-B/2025](#), introduz uma hierarquização de prioridades no concurso de mobilidade por doença, que discrimina docentes que, não estando em situação de monoparentalidade, cuidam de filhos com incapacidade total (99%), dependentes de vigilância contínua, cuidados permanentes e acompanhamentos clínicos constantes».
3. Os peticionários argumentam que se trata de uma distinção arbitrária, baseada apenas no modelo familiar e não nas reais necessidades de cuidado, violando os princípios da igualdade e da não discriminação consagrados na [Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), na [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência](#), e nos compromissos internacionais assumidos por Portugal no âmbito da [Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#):
 - artigos [13.º](#) «Princípio da igualdade» e [71.º](#) «Cidadãos portadores de deficiência» da [CRP](#);
 - artigos 22.º «Apoio à família» e 27.º da [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto](#) «Conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar».
4. Alegam ainda que a petição tem como objetivo a defesa da dignidade, dos direitos humanos e da justiça social, procurando evitar que famílias, como a da primeira peticionária, sejam obrigadas a escolher entre manter o emprego ou prestar os cuidados a um filho com deficiência severa.
5. Nesta sequência, solicitam:
 - a aplicação extensiva da prioridade da alínea a) do art.4.º do citado DL 43/2025 às docentes cuidadoras de filhos com deficiência profunda e dependência total, independentemente do seu estado civil ou modelo familiar;

- A revisão imediata do normativo em questão para assegurar igualdade material e proteção efetiva aos docentes cuidadores em situações de grande complexidade clínica e humana;
- A garantia da permanência junto da residência, para permitir a continuidade dos cuidados essenciais prestados por mães/professoras que representam o único pilar de estabilidade e sobrevivência dos filhos gravemente dependentes.

II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que, sobre uma matéria idêntica, encontram-se pendentes as seguintes iniciativas:
 - [Projeto de Resolução n.º 125/XVII/1 \(JPP\)](#) - *Recomenda ao Governo da República a revisão do regime de mobilidade por doença, assegurando igualdade de tratamento aos docentes cuidadores de filhos com deficiência profunda, à semelhança dos docentes em situação de monoparentalidade*, que baixou a 09 /07 à Comissão para discussão
 - [Projeto de Resolução n.º 204/XVII/1.ª \(PCP\)](#) - *Alteração do regime de mobilidade por doença*, que baixou a 25/07 à Comissão para discussão
2. Numa pesquisa à mesma base de dados, e apenas considerando as duas anteriores legislaturas, verifica-se que deu entrada a seguinte iniciativa sobre matéria idêntica à da petição:
 - [Projeto de Resolução n.º 742/XVI/1 \(PAN\)](#) - *Recomenda ao Governo a revisão e alteração do regime de mobilidade por doença*, que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 101/2025](#): *Recomenda ao Governo a revisão e alteração do regime de mobilidade por doença*.

III. Enquadramento legal

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o seu texto é inteligível e o objeto da petição encontra-se especificado.

2. De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado e é indicado o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do [Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição \(RJEDP\)](#), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).
3. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º do RJEDP.
4. O regime de mobilidade de docentes por motivo de doença (MPD) encontra-se previsto no [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#), posteriormente alterado pelo [Decreto-Lei n.º 43/2025, de 26 de março](#), o qual «consagrou soluções que asseguram o exercício dos direitos e das garantias dos docentes, no quadro do equilíbrio geográfico e da satisfação das necessidades temporárias exigíveis, reconfigurando os requisitos e as condições aplicáveis à mobilidade por motivo de doença e prevendo regras específicas para a mobilidade dos docentes com incapacidade para o exercício de funções docentes e letivas»¹.
5. Uma das alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 43/2025](#) incidiu no artigo 4.º.

A redação anterior do [Decreto-Lei n.º 41/2022](#) já previa a MPD para docentes com incapacidade para o exercício de funções, bem como para docentes que tivessem a seu cargo filhos ou equiparados com doença incapacitante, cônjuge ou parente/afim no 1.º grau da linha reta ascendente, desde que residissem no mesmo domicílio fiscal.

O [Decreto-Lei n.º 43/2025](#) veio fazer as seguintes alterações:

- Alínea a): passou a contemplar, além da situação do docente com incapacidade própria, a situação do docente que tenha a seu cargo filho ou equiparado com doença incapacitante em contexto de **monoparentalidade**, desde que com o mesmo domicílio fiscal;
- Introduziu a exigência de que as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 4 sejam certificadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira;
- No ponto ii) da alínea b) relativo à situação do docente ter a seu cargo «Filho ou equiparado com incapacidade», acrescentou-se a referência a «não abrangido pela alínea anterior»;

¹ Transcrição retirada do preâmbulo do Despacho n.º 5868-B/2025.

- No ponto *iii)* da alínea *b)* relativo a «Parente ou afim no primeiro grau da linha reta ascendente», alterou-se a redação para «Parente no primeiro grau da linha reta ascendente».
- 6. Nos termos do artigo 13.º do [Decreto-Lei n.º 41/2022](#), na sua redação atual, o procedimento da MPD — incluindo a verificação de dos requisitos e das condições previstos no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º do referido diploma — é regulado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, das Finanças e da Educação.
- 7. O artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 43/2025](#) determina que a regulamentação prevista no [Decreto-Lei n.º 41/2022](#), com a redação introduzida por aquele diploma, deve ser emitida no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.
- 8. O [Despacho n.º 5868-B/2025](#) deu execução a esse comando legal, estabelecendo a nova regulamentação do procedimento da MPD e revogando o Despacho n.º 7716-A/2022, de 21 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 118, de 21 de junho de 2022.
- 9. O artigo 2.º do referido Despacho estabelece as «Regras gerais sobre o procedimento», dispondo o n.º 1 que o «procedimento da mobilidade de docentes por motivo de doença, a realizar numa fase única, é da responsabilidade da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e é aberto mediante anúncio a publicar no respetivo sítio na *Internet*, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º».
- 10. O artigo 5.º do mesmo Despacho indica os documentos que devem acompanhar o processo para no caso de pedido de mobilidade por docente que tenha a seu cargo familiar ou equiparado com doença incapacitante, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 41/2022](#), na sua redação atual.
- 11. O [Aviso de Abertura da MPD para o ano letivo de 2025/2026](#), destinado ao corpo docente, foi publicado pela [DGAE](#). Nele são especificados o âmbito e os requisitos, a forma de apresentação do pedido, os documentos que devem acompanhar o mesmo, bem como os prazos para a sua entrega. No ponto 3 do referido Aviso são ainda explicados os critérios de preferência aplicáveis à colocação.
- 12. Importa ainda referir que a 1.ª petionária dirigiu diversas exposições à Comissão sobre esta matéria (sempre distribuídas aos Senhores Deputados da Comissão), que agora se encontram vertidas na presente petição:

- Numa primeira comunicação, a peticionária expôs a sua situação à [Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#), (1.ª Comissão), à [Comissão de Educação e Ciência](#) (8.ª Comissão) e à [Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão](#) (10.ª Comissão);
- Posteriormente, remeteu nova comunicação solicitando «uma reflexão e atuação concreta, através dos instrumentos parlamentares disponíveis, incluindo: Requerimentos ao Governo, Propostas de alteração legislativa, Recomendações formais ou informais no seio dos respetivos Grupos Parlamentares», argumentando que a situação «compromete não só a justiça social, como a própria coesão familiar e a continuidade dos cuidados prestados a pessoas com incapacidade total e permanente, sendo contrária ao espírito da Constituição e aos compromissos internacionais assumidos por Portugal»;
- Numa outra exposição às 8.ª e 10.ª Comissões, a peticionária deu nota da entrada, na Assembleia da República, do [Projeto de Resolução n.º 125/XVII \(JPP\)](#) - *Recomenda ao Governo da República a revisão do regime de mobilidade por doença, assegurando igualdade de tratamento aos docentes cuidadores de filhos com deficiência profunda, à semelhança dos docentes em situação de monoparentalidade*. Nesse mesmo contacto, reforçou o apelo para que esta «matéria pudesse ser debatida em sede de Comissão, ou no âmbito de audições parlamentares com cuidadores e especialistas, atendendo à urgência da situação (com o início do ano letivo a aproximar-se rapidamente)»;
- Posteriormente, informou a Comissão de que a 10.ª Comissão havia respondido à sua exposição com a seguinte indicação: “(...) considerando o Decreto-Lei invocado e a distribuição de competências entre as Comissões Parlamentares Permanentes, sugere-se que a presente exposição seja igualmente remetida à 8.ª Comissão (Comissão de Educação e Ciência).”, renovando, assim, o apelo para que a Comissão pudesse «agendar, com carácter de urgência, a discussão desta matéria ou, em alternativa, dirigir requerimento ao Governo sobre a injustiça gerada por este novo enquadramento legal.»;
- Mais tarde, enviou novo email acompanhado de documentação de suporte, nomeadamente atestado médico de incapacidade multiusos; certidão do domicílio fiscal da própria e do filho; declaração médica de cuidados paliativos; e relatório

médico sobre a mobilidade de docentes por motivo de doença, com o objetivo de fundamentar de forma mais sólida as suas anteriores exposições.

IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Uma vez que a mesma é subscrita por **629 cidadãos**, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º do [RJEDP](#).
3. Atento o número de subscritores, a audição de peticionários deverá ser presidida pelo Deputado relator, e aberta a todos os Deputados, não sendo obrigatória a audição perante esta Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP) nem a publicação da petição no Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º 1, alínea *a*), *idem*).
4. Considerando o número de subscritores da petição, a mesma não pressupõe a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP.
5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação, Ciência e Inovação, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional da Educação (FNE), o Conselho das Escolas e a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)** para se pronunciar sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º do RJEDP.
6. Terminada a apreciação da petição pela Comissão, propõe-se o envio do texto da mesma e do relatório final da petição, aos Grupos Parlamentares e à Deputada do PAN, do BE e do JPP, bem como ao Presidente da Assembleia da República, para remessa ao Ministro da Educação, Ciência e Inovação, para o eventual exercício de iniciativa legislativa ou de medida administrativa, nos termos das alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º do citado regime jurídico.



Palácio de São Bento, 5 de setembro de 2025

A assessora da Comissão,
Ana Montanha